



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0019.1/2020

“Dispõe sobre sanções a serem aplicadas a empresas do setor de segurança privada que origemem chamada telefônica para serviços de segurança pública, quando a ocorrência relatada não for confirmada pelo agente público acionado, ou que não disponibilizem preposto no local para atendimento técnico/operacional.”

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relatora: Deputada Paulinha

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designada para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que "Dispõe sobre sanções a serem aplicadas a empresas do setor de segurança privada que origemem chamada telefônica para serviços de segurança pública, quando a ocorrência relatada não for confirmada pelo agente público acionado, ou que não disponibilizem preposto no local para atendimento técnico/operacional".

O Projeto de Lei em foco encontra-se articulado em 3 (três) artigos, dos quais, com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, faço a transcrição literal, nos seguintes termos:

Art. 1º As empresas do setor de segurança privada que origemem chamada telefônica para serviços de segurança pública, quando a ocorrência relatada não for confirmada pelo agente público acionado, ou que não disponibilizem preposto no local para atendimento técnico/operacional, ficam sujeitas as seguintes sanções:

I – advertência por escrito, na primeira autuação pela autoridade competente; e



II – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas constituirão receitas para os fundos de melhorias da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e Defesa Civil.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da Justificação apresentada pelo Autor (fl. 03), destaco o seguinte:

[...]

Segundo a Associação Brasileira das Empresas de Segurança Eletrônica (ABESE), 95% (noventa e cinco por cento) dos acionamentos de alarmes são decorrentes de motivação falsa ou acidental. Além disso, sabe-se que muitas empresas de serviços de segurança, usando de má-fé, acionam os serviços de emergência para verificarem tais ocorrências sem que tenham que deslocar pessoal e viaturas ao local para a verificação, ocupando e prejudicando sobremaneira a atuação da Polícia Militar, instituição a qual se espera estar sempre a postos para o pronto atendimento a emergências reais.

[...]

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de fevereiro de 2020 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada para sua relatoria, nos termos regimentais.

Na sequência, foi aprovado, na Reunião do dia 10 de março de 2020 desta Comissão, pedido de diligenciamento de minha autoria, com o propósito de ouvir as considerações do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.



Em resposta ao diligenciamento acima mencionado, advieram informações da Secretaria de Estado da Segurança Pública (fls. 11/15), contendo: (I) a Informação PM nº 29/2020, da Polícia Militar de Santa Catarina; e (II) a Informação nº 167/2020, da Assessoria Jurídica da Delegacia-Geral da Polícia Civil; das quais destaco o seguinte:

[...]

Prima facie, o projeto em tela possui o condão de frear as demandas das empresas de segurança privada/eletrônica, tendo em vista a possibilidade de sanção pecuniária. Contudo, sugerimos que o valor inicial da multa seja R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tomando, assim, menos atrativo a tais empresas se utilizarem das forças de segurança pública para a verificação de alarmes dos estabelecimentos que estejam sob sua vigilância.

Além disso, sugerimos melhoria na redação do parágrafo único do art. 1º, visando deixar claro que o Processo Administrativo para apuração dos fatos e aplicação da multa, quando for o caso, será de competência da respectiva instituição acionada para a verificação da ocorrência.

Em face ao acima exposto, e por entender que o projeto de Lei estadual em pauta atende ao interesse público, opinamos pela sua regular tramitação, e solicitamos o acatamento das sugestões acima.

[...]

Sustenta o autor do projeto, que, de acordo com a Associação Brasileira das Empresas de Segurança Eletrônica (ABESE), 95% dos acionamentos de alarmes são decorrentes de motivação falsa ou acidental, e, além disso, sabe-se que muitas empresas de segurança, usando de má-fé, acionam os serviços de emergência para verificarem tais ocorrências sem que tenham que deslocar pessoal e viaturas ao local para verificação, ocupando e prejudicando a atuação da Polícia Militar, instituição a qual se espera estar sempre a postos para o pronto atendimento de emergências reais.

Impende registrar, por oportuno, que os recursos arrecadados com as multas aplicadas constituirão receitas para os fundos de Melhoria da PMSC, PCSC, CBMSC e DEFESA CIVIL.

Compulsando a proposição, esta assessoria não vislumbra nenhuma contrariedade ao interesse público, manifestando-se, por conseguinte, pela sua aprovação.

Por todo exposto, esta assessoria se manifesta favorável ao referido projeto de lei.

[...]

É o relatório.

II – VOTO



Inicialmente, da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do Rialesc, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Modificativa ao Projeto em tela com o objetivo de adequá-lo à sugestão apresentada na Informação PM nº 29/2020, da Polícia Militar de Santa Catarina, a qual sugere melhoria na redação do art. 1º do texto, com o propósito de alterar o valor inicial da multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e deixar claro que o processo administrativo para apuração dos fatos e aplicação da multa, quando for o caso, será de competência da instituição respectivamente acionada para a verificação da ocorrência, dentre a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), a Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC), o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) e a Defesa Civil.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da continuidade de tramitação de matéria, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0019.1/2020, **com a Emenda Modificativa** que ora apresento,



devendo a proposição seguir seu trâmite, tal como determinado no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0019.1/2020

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0019.1/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

II – multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que o vier a substituir.

§ 1º A aplicação da multa será apurada por meio de processo administrativo de competência da instituição pública respectivamente acionada para a verificação da ocorrência.

§ 2º Os recursos oriundos da arrecadação das multas constituirão receitas para os fundos de melhorias da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e da Defesa Civil.”

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha